

Santo André, 9 de setembro de 2024.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 3602/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 82/2024

**Autoria:** Ver. Dra. Ana Veterinária

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM Nº 82/2024 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - Dispõe a inclusão da Lei Maria da Penha como disciplina obrigatória na grade curricular nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Município de Santo André, e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo, ao querer instituir disciplina obrigatória na rede de ensino municipal. **A matéria foi tratada pelo TJSP na ADIN nº 2092151-29.2015.8.26.0000, que corrobora o nosso entendimento:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 5.645, de 07 de abril de 2015, do município de Catanduva, que dispõe sobre "implantação da disciplina educação financeira nas escolas". **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade curricular denominada "Educação financeira" nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

2. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quórum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**

**Consultor Legislativo**

